LEI Nº 3.762, DE 20 DE MAIO DE 2.011.

(Projeto de Lei do Legislativo nº021/2011, de autoria do Vereador Júlio D. Melo)

ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS OU ADOLESCENTES ATENDIDOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS.

A Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Estabelece objeto de notificação compulsória, no âmbito do município, a violência contra crianças ou adolescentes atendidos em serviços de saúde públicos.

§ 1º - Violência contra criança ou adolescente é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano, ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a criança ou adolescente no âmbito público que:

I – Tenha ocorrido dentro da família ou da unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio em que a criança ou adolescente e que compreende, entre outras formas, o estupro, a violação, os maus tratos e o abuso sexual;

II – Tenha ocorrido na comunidade e que compreende, entre outras formas, o estupro, a violação, os maus tratos, o abuso sexual, a tortura, o tráfico de crianças e adolescentes, a prostituição forçada, o seqüestro e o assédio sexual em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou em qualquer outro lugar.

III – Seja perpetrada ou tolerada pelo município ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 2º - Para efeito de definição serão observadas também as convenções e os acordos internacionais assinados pelo Brasil que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra criança ou adolescentes.

Art. 2º - A notificação compulsória que trata o Art. 1º será formalizada da seguinte forma:

I – O preenchimento ocorrerá na unidade de saúde onde a vítima for atendida;

II – A ficha de notificação será remetida a Secretaria Municipal de Saúde, onde os dados serão inscritos em livro próprio; e,

III – As informações ali constantes serão encaminhadas aos órgãos de defesa da criança ou adolescente para as providências, à Delegacia de Polícia e ao Ministério Público.

Art. 3º - A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, somente poderá efetivar se fora do âmbito dos serviços de saúde, em caráter excepcional. Em caso de risco à comunidade ou a vítima, a juízo da autoridade. Os responsáveis poderão requerer a ficha junto a Secretaria de Saúde desde que comprovado o grau de parentesco.

Art. 4º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde baixar as demais normas visando a implantação e cumprimento das disposições desta Lei bem como definir o modelo e confeccionar a ficha de notificação compulsória.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 20 de maio de 2.011.

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Em cumprimento a Lei Municipal nº 3.679, de 08 de julho de 2010, CERTIFICO que a Lei nº 3762 foi publicada(o) no Diário Oficial do Município e mandada cópia imprensa no Quadro de Avisos do saguão da Prefeitura de Lavras.
Lavras, 25 de maio de 2011
Secretaria Municipal de Comunicação